



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000510-31.2009.815.0381 – 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Adomário Luís da Silva

ADVOGADO : Luiz dos Santos Lima

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal grave. Art. 129, § 2º, II, inciso III, do Código Penal. Perigo de vida. Inutilização de membros inferiores. Condenação em primeiro grau. Irresignação. Pretendida a absolvição pela legítima defesa. Impossibilidade. Excludente de ilicitude não evidenciada.
Desprovemento do apelo defensivo.

- Para se configurar a legítima defesa mister que haja reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, em defesa de direito próprio ou alheio, com uso moderado dos meios necessários, o que não se verifica *in casu*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificada.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Adomário Luis da Silva** (fl. 147) em face da respeitável sentença de fls. 127/143, que julgou procedente a denúncia e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, II, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória do fls. 02/04:

"(...)Consta do Inquérito Policial, que no dia 03 de Outubro de 2008, por volta das 12:00, Adomário Luis da Silva, auxiliado por Lidinaldo Ferreira Correia, agindo com animus laedendi efetuou três disparos contra Alexandre Neves Barbosa, gerando as lesões descritas no laudo de fls.13, que resultaram em perda da função locomotora, posto que a vítima ficou paraplégica.

Informam os autos, que no dia do fato a vítima, juntamente com Izaquiel Rodrigues Jordão, estavam num bar, quando os autores do delito chegaram, com outros dois amigos (José Galdino da Silva e José Carlos da Silva Filho). Num dado momento, os indiciados foram em conjunto ao banheiro, e, quando saíram, Lidinaldo Ferreira Correia saiu do bar, e chamou a vítima, que atendeu ao seu pedido. Adomário Luis da Silva, em seqüência, sacou um revólver que portava, e foi em direção à vítima, que entrou em combate corporal com esse, na tentativa de defender-se. Em meio ao combate, foram efetuados os disparos, que resultaram nas lesões gravíssimas, descritas no laudo de fls. 13.

A materialidade do delito resta comprovada através do exame de corpo de delito de fls. 13. A autoria, por seu turno, resta bem delineada, conforme os depoimentos colhidos na esfera policial.

*Em face do exposto, os acusados ADOMÁRIO LUIZ DA SILVA, vulgo "Veio de Baía", e LIDINALDO FERREIRA FERREIRA encontram-se incursos nas sanções dos artigos **129, §2º, III, c/c o Art. 29, todos do Código Penal** (...)"*

Recebimento da denúncia em 22 de julho de 2009 (fl. 29), sendo prolatada, depois da regular instrução, sentença (fls. 127/143), em que julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o acusado Elindinaldo Ferreira Correia e condenando o apelante a uma pena de 04 (quatro) anos, em regime inicial semiaberto,

Nas razões recursais, fls. 148/149, a defesa pugna pela absolvição, alegando que o réu teria agido em legítima defesa.

Contrarrazões deduzidas às fls. 154/156, pelo desprovimento do apelo defensivo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo **desprovimento** do apelo (fls.164/166).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio) - **Relator**

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Resume-se a *quaestio juris* à possibilidade ou não de absolvição pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a materialidade delitativa se encontra suficientemente consubstanciada através do Laudo Médico de fls. 84/88, e da prova oral coligida.

Igualmente incontestável, a autoria resta evidenciada nos autos, sobretudo, pela palavra da vítima (fls. 08 e 64), interrogatório do acusado, que, inclusive, confessa parcialmente a prática do crime (fls. 78/79) e depoimentos das testemunhas de acusação (66/67 e 98/99). Tanto que o apelante nada contesta nesse sentido, pois, não nega ter lesionado o ofendido, alega apenas que agiu amparado pela legítima defesa.

Nos termos do artigo 25, do Código Penal, "*entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*".

Conceituando a legítima defesa, Guilherme de Souza Nucci ensina que "*é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários.*" **(Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, página 242).**

Assim, para configuração dessa excludente de ilicitude, imprescindível a presença dos seguintes requisitos: 1) reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; 2) defesa de um direito próprio ou alheio; 3) moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; 4) inevitabilidade da

agressão e; 5) elemento subjetivo, consistente no conhecimento que está sendo agredido.

O primeiro requisito impõe por parte do agente reação contra aquele que está praticando uma agressão, que deve ser atual ou iminente.

E, pelo caderno probatório, a ocorrência das lesões corporais recíprocas alegada pelo apelante não se encontra devidamente comprovada, muito embora este último afirme que agiu em legítima defesa para se proteger das agressões da vítima, que, segundo ele apelante, se armou com uma faca, que atingiu sua mão esquerda, ocasião em que, jogou uma cadeira em cima do ofendido e correu para o lado de fora do bar, onde começou uma luta corporal e para se defender, atirou no imolado, causando-lhe as lesões descritas. Vejamos seu interrogatório:

"que viu que a vitima esta presente e já tinha lhe ameaçado, ficando cismado, mas resolveu tomar uma cerveja; que a vitima arroudeou e pegando em suas costas; que ele sacou de uma faca tendo o depoente se apoderado de uma cadeira e ficou a afastando a vitima; que a faca atingiu a mão esquerda do interrogado em dois locais, um deles em maior profundidade, tendo se tratado em casa; que durante a briga todos correram; que Hominho falava ao telefone do lado de fora; que não conseguiu segurar as investidas da vitima, tendo jogado a cadeira contra vitima e corrido para fora; que a vitima lhe alcançou e deu-lhe um soco no rosto; que o depoente deu dois tiros no chão; que mesmo assim tal fato não afastou a vitima; que como soco caiu em cima da moto; que nesta hora resolveu atirar contra a vitima; que tentou fugir em sua moto, entretanto ela estava com a instalação cortada; que acredita que foi a vitima quem cortou; que deixou o local na garupa da moto de Hominho; que a faca era uma peixeira de 8/9 polegadas (...) que acredita que Hominho viu a faca; (...) que nunca falou da mãe da vitima; que não sabe as razões das ameaças que sofria da vitima; (...) que trabalhava armado como vigilante de poço de camarão e naquele dia ia ao trabalho; que durante a fuga a arma caiu na beira de um rio e não foi mais localizada; que esclarece que não deixou o local com Hominho, que saiu na moto deste, sozinho, pilotando a moto" (Adomário Luiz da Silva, fls. 78/79).

O ofendido Alexandre Neves Barbosa, por sua vez, em suas declarações na fase judicial, (fls. 64/65), narrou o fato da seguinte forma:

"(...) o que o fato ocorreu em 03 de dezembro de 2008; que por volta da 12:00 horas, foi ao bar de Santina na companhia de seu conhecido amigo Izaquiel; que algum tempo depois chegaram quatro

peessoas, Cadinhos de Macapá, filho de Percival, em uma moto, trazendo na garupa a pessoa de Adomário, popularmente conhecido por "veio"; que hominho é o apelido de Lindinaldo Ferreira Correia; que os dois se juntaram a mesa dos quatro elementos que lá estavam; que os dois denunciados forma ao banheiro e em seguida Hominho convidou o declarante para fora do bar onde começaram a conversa sobre casos amorosos; que enquanto conversava com Hominho olhou para a mesa, ocasião em que "veio", primeiro denunciado levantou com o revólver em punho, mostrando para o depoente e dizendo: "isso aqui é para tu"; que o fato foi presenciado por todos; que instantes após ao olhar para trás viu que "veio", primeiro acusado, vinha em sua direção tirando da cinta um revólver, quando então o declarante e "veio" entraram em luta corporal; que o declarante ainda conseguiu segurar o revólver, na tentativa de se defender, entretanto foi atingido por três disparos, caindo em seguida; que ainda viu quando Hominho saiu conduzindo a moto preta levando consigo o primeiro denunciado; que ainda ouviu quando Hominho falou "matamos o homem"; que o depoente entendeu que o crime já estava premeditado; que tem certeza de que quem o alvejou foi o primeiro acusado, Adomário Luiz da Silva, o "veio"; que atribui o delito a um desentendimento que teve com "veio" em uma festa na granja de seu Zé Luiz, quatro meses antes do fato; que "veio" é seu primo e Hominho seu amigo de farra com quem nunca teve desentendimento; que não sabe se "veio" já chegou ao bar com a arma ou se alguém forneceu a arma no interior do estabelecimento; (...) que apenas um dos tiros atingiu o depoente, no peito, tendo a bala transfixado atingido a coluna, pâncreas e pulmões; que o depoente já caiu sem sentir a parte inferior do corpo; (...) que não é verdade que o depoente estava com uma faca; que nenhuma faca foi apreendida; que o depoente foi o primeiro a chegar no bar com Izaquiel; que o depoente foi internado no dia 3 de dezembro onde permaneceu por 22 dias internado; que não cortou a instalação da moto do acusado; que sempre permaneceu na vista dos acusados; (...); que ninguém ajudou financeiramente o depoente; que utiliza uma sonda para urinar; que nunca disse ou comentou que queria matar Adomário, embora tal boato tenha surgido na cidade; que Adomário não saiu ferido no braço (...); que Izaquiel não entregou

nenhuma faca ao pai do depoente; que Adomário não investiu contra o depoente com uma cadeira antes de usar o revólver; que não deu nenhuma gravata em Adomário; que não existia inimizade entre Hominho e o depoente antes do fato; que hominho deu fuga a Adomário e o livrou do flagrante como um amigo faz com o outro; que todos comentavam para Adomário, referindo-se aos amigos dele: "Cuidado que o Galego vai te pegar! Tu falasse da mãe dele!"; que por conta disso acredita que o fato ocorreu.

transcritos: Destaquem-se os depoimentos das testemunhas, abaixo

"que foi convidado pela vítima para beber no bar de "Biu de Santana"; que foram os primeiros a chegar; que tempos após chegaram "Dé de Percival", Carlinhos de Macapá, "veio" e hominho, sentando todos em uma outra mesa; que pediram uma cerveja ao dono do bar; que depois chegou Arnaldinho e permaneceu junto com os quatro; que em dado momento Hominho e "veio" foram juntos até o banheiro; que os demais permaneceram na mesa; que após retornarem do banheiro, Hominho saiu para fora do bar e logo em seguida saiu Alexandre; que o depoente não sabe informar se Alexandre foi chamado por Hominho ou não; que em seguida o depoente presenciou quando "veio" saiu do bar em direção ao local onde estava Alexandre e Hominho, e logo após ouviu um disparo de arma de fogo, vendo Alexandre caído e "veio" com o revólver na mão, saindo em uma moto pilotada por Hominho; que os demais saíram correndo após os disparos; (...) que estranhou o fato destes não terem socorrido a vítima, já que eram todos conhecidos; que não sabe os motivos do delito; (...) que foi o depoente que socorreu Alexandre, inclusive foi a DEPOL, mas não havia ninguém, retornando ao local, oportunidade em que parou um carro e socorreu a vítima; (...) que a mesa do depoente ficava a quatro metros distante de onde ocorreu o disparo; que só ouviu um disparo; que não houve discussão anterior; (...) que Adomário não sacou a arma e ficou mostrando para a vítima antes do ocorrido; que de onde estava sentado havia uma parede entre o depoente e o local onde o acusado e vítima estavam; que Alexandre, Hominho e "veio" estavam fora do bar, e os demais dentro do bar; que havia som ambiente que não permitia ouvir a conversa ocorrida fora do bar; que não viu Alexandre com uma faca; que como estava junto com a vítima teria percebido se ele estivesse armada; que Alexandre não comentou nenhum comportamento estranho por parte dos presentes; que o depoente também não percebeu nenhuma animosidade, e se tivesse percebido teria aconselhado Alexandre a deixar o local; (...) que desconhecia a existência de rixa entre Alexandre e "Veio",

fato que só soube depois do ocorrido; (...) que após o disparo viu a vítima no chão e viu quando esta fechou os olhos, pensando que estava morto; (...) que não viu nenhuma faca no local; (...) que ninguém presenciou o crime do lado de fora do bar; que os dois acusados saíram do local em uma única moto, e chegaram em motos separadas; que na hora da fuga a moto de "veio" não funcionou; que a vítima era uma pessoa normal, pacata, que não tinha o hábito de provocar ninguém; (...) que não ouviu falar que a vítima teria dado uma gravata no acusado; (...) que não ouviu boatos de que a vítima ia matar o acusado; que não percebeu ferimentos no acusado; que não viu outras manchas de sangue, exceto na vítima; que não escutou ninguém falar "matamos o homem" ...". **(Izaquiel Rodrigues Jordão**, testemunha ouvida na fase judicial – fls. 66/67)

"que no dia dos fatos Alexandre bebia na companhia de Izaquiel; que por volta das 16:00 horas chegaram ao bar "veio de Baia", "Dé de Percival", "Cadinho de Macapá" e Hominho; que minutos após chegou Arnaldinho; que todos ficaram bebendo em uma mesa a parte; que serviu um cerveja na mesa de "veio de baia"; que o depoente se dirigiu a cozinha e ouviu um disparo de arma de fogo; que quando foi verificar viu Alexandre caído no terreiro do bar; que apenas viu a vítima, já que todos tinham corrido; que após os fatos ouviu que quem tinha atirado em Alexandre foi "veio de baia"; que não viu antes do disparo nenhuma discussão e desconhece inimizade entre acusado e vítima; que não viu "veio" e hominho indo ao banheiro; que não ouviu boatos de que a vítima queria matar o acusado; que não viu a vítima armada; que não presenciou a existência de faca no local; que ninguém jogou mesas ou cadeiras em seu bar; que fechou o bar e correu para avisar ao pai da vítima para socorrer seu filho; (...) que Alexandre era pessoa pacata não afeita a confusões; (...) que seu bar tinha som ambiente em volume mediano; que o ambiente externo é separado do salão por uma parede; que o fato ocorreu do lado de fora do salão; que não ouviu falar que Adomário saiu ferido; que não sabe do envolvimento de Hominho no fato" **(José Severino da Silva**, dono do bar, testemunha/MP – fl. 68)

"que não estava no momento do disparo visto que tinha saído para os matos para necessidades fisiológicas; (...) que não sabia da existência de rixa entre acusado e vítima; que não viu Alexandre armado; que não viu faca com Alexandre e próximo a ele; que de onde estava ouviu o disparo e não retornou ao bar; que não ouviu discussão enquanto esteve no bar; que não viu arma com Hominho nem com "veio", não sabendo de sua origem; que ambos os acusados são amigos do depoente; que conhecia a vítima de vista; (...)

que a vítima costumava soltar gracejos com mulheres casadas, inclusive investiu contra a esposa de seu irmão, tanto que seu irmão tentou agredir a vítima, isso muito antes do fato em apuração; que ninguém estava embriagado; (...) que não viu provocação por parte da vítima; (...) que segundo boatos quem atirou na vítima foi "veio" e que Hominho estava junto com "veio", não sabendo a motivação do delito" (José Galdino da Silva, vulgo Zé de Percival, ouvido em juízo, fl. 69)

Lado outro, as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, apenas relataram que o ofendido era "danado" e costumava soltar gracejos para as mulheres.

No caso em testilha, embora haja indícios de um desentendimento entre a vítima e o apelante, não existem provas de que o ofendido tenha agredido o réu a ponto de justificar a prática do crime em comento.

Ademais, percebe-se, que o apelante não usou de moderação no emprego dos meios necessários à possível repulsa, já que partiu para a agressão, efetuando disparo de arma de fogo contra a vítima, de forma que as lesões provocadas ocasionou-lhe as perdas dos movimentos dos membros inferiores, ficando paraplégico. Fato este que por si só demonstra a absoluta desproporcionalidade da reação do agente.

Para que se configure a legítima defesa é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 25 do Código Penal, a saber; injusta agressão; atual e iminente; e que o autor se utilize dos meios moderados e necessários para repelir essa agressão.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão defensiva de reconhecimento da legítima defesa, na hipótese.

A propósito:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA - RÉPLICA DE AGRESSÃO QUE ULTRAPASSA O ATO DE DEFESA - NÃO RECONHECIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.0647.08.088304-2/002. 1 - *Para o reconhecimento da excludente de legítima defesa torna-se necessário que o ato de réplica não ultrapasse o nível da agressão sofrida, do contrário, existindo provas dando conta de que a proporção de lesões encontradas na vítima se mostra acentuadamente maior do que as sofridas pelo agressor, mostra-se inaplicável a norma contida no artigo 23, II, do Código Penal.* 2 - Se o réu restou

assistido juridicamente pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c artigos 3º e 804 do Código de Processo Penal, 98 e seguintes e ainda o 1.072 do Novo Código de Processo Civil, faz ele jus à Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade das custas processuais e não a isenção do pagamento.” (TJMG - Apelação Criminal 1.0362.15.008440-2/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 18/05/2018). Grifo nosso.

Também não merece prosperar à alegação de que o magistrado primevo ao afirmar no corpo de sua decisão que “o comportamento da vítima influenciou na prática do acusado”, que “o acervo probante revela que houve realmente agressão da vítima anterior à ofensa do acoimado, pois o lesionado teria dado um soco no 1º acusado” e que “o fato não foi premeditado e o 1º acusado não queria matar a vítima, pois e quisesse, teria feito sem dificuldades”; corroboram com a argumentação do recorrente de que agiu sob a égide de legítima defesa.

In casu, o nobre causídico extraiu apenas os trechos da sentença que lhe beneficiam, omitindo os trechos dispostos em seguida, em que o juiz *a quo* assevera:

*“Embora na versão do 1º acusado conste que ele agiu visando se defender de uma agressão da vítima, que estava com uma faca, e embora seja crível a sua versão, **somente o outro acusado o confirma. A vítima, o amigo Izaquel, o dono do bar e as outras testemunhas afirmaram que não existia faca e que não houve briga, razão pela qual não deve ser tida como verídica tal argumentação.***

A experiência revelada pelo que comumente acontece (presunção comum) autoriza a conclusão de que houve desentendimento entre vítima e 1º acusado no local dos fatos (do lado de fora do bar), ainda que não tenha ocorrido ou tenha sido provada a efetiva ocorrência de uma briga.

Importante observar que não existe nos autos prova segura da excludente da ilicitude invocada.”
Destaquei.

Logo, constata-se que a atitude da vítima não abona a conduta do réu, não havendo situação de perigo que justificasse referida agressão, que se dera, pois, de forma desnecessária e desproporcional.

Portanto, não há que se falar em legítima defesa. Mantida, pois, a condenação de Alexandre Neves Barbosa, nos exatos termos da sentença de primeiro grau.

No tocante à pena aplicada, verifica-se que obedeceu aos

ditames legais, tendo sido a pena-base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, tornada definitiva na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou de causas de aumento e diminuição de pena.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

